



LEI Nº 1736 DE 05 DE MAIO DE 1981.

DISPÕE SOBRE AS EDIFICAÇÕES NA CIDADE
DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

APROVAÇÃO DE PROJETOS:

PROJETOS:

Art. 1º - Toda edificação ou construção só poderá ter iniciada sua execução depois de ter sido licenciada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - A licença para construção só será expedida para projeto aprovado de acordo com as leis que compõem o Plano Diretor e o presente Código de Obras.

§ Único - A aprovação do projeto e a licença para sua execução poderão ser solicitadas simultaneamente ou subsequentemente.

Art. 3º - O projeto de edificação a ser submetido a aprovação será realizado e apresentado de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e constarão no mínimo de:

I - Planta de localização do terreno na escala de 1:2.000, com as suas medidas, a indicação do Norte, da distância a uma esquina e o contorno do quarteirão com o nome das ruas que o definem;

II - Planta de situação na escala de 1:200, em que conste: a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma do terreno e da construção, a posição desta e dos prédios pre-existentes no terreno, com todos os afastamentos das divisas indicadas, a indicação das partes dos prédios vizinhos junto às divisas, as cotas de nível do terreno, do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública;



III - Plantas, cortes e elevações, nas escalas de 1:50 ou 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, a forma, a área e as dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como representem, especifiquem e dimensionem todos os elementos que neste Código são objeto de requisitos específicos nos projetos;

IV - Outros elementos julgados necessários pela Prefeitura para a complementação do projeto.

§ 1º - No projeto de postos de serviço deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

§ 2º - Nas obras de reforma, de reconstrução ou de acréscimo, os projetos serão apresentados, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir ou a crescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir e vermelho para as partes novas ou a renovar.

Art. 4º - Independem de apresentação de projetos, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

I - Construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como galpões, viveiros, telheiros, galinheiros com menos de 18,00m² (dezoito metros quadrados) de área coberta ou obras similares;

II - Carramanchões e fontes decorativas;

III - Estufas e tanques domésticos;

IV - Serviços de pintura em geral;

V - Consertos e execução de passeios;

VI - Rebaixamento de meios-fios;

VII - Construção de muros no alinhamento do logradouro;

VIII - Reparos nos revestimentos da edificação;

IX - Reparos internos e substituição de aberturas em geral.



Art. 5º - A licença para a construção poderá ser requerida desde que o projeto tenha sido aprovado a menos de seis meses e desde que a ele sejam anexados os seguintes elementos, realizados e apresentados de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas):

- I - Plantas, contendo as formas, armações, cargas nos pilares, detalhes, especificações, cálculo estrutural e demais exigências de acordo com a ABNT, se houver estrutura independente;
- II - Planta contendo os esquemas verticais, diagramas, detalhes e especificações das instalações elétricas, telefônicas, hidráulicas, pluviais, gás, ar condicionado e especiais, e demais exigências de acordo com as normas da ABNT;
- III - Declaração do prazo em que a obra será executada e para o qual valerá a licença;
- IV - Outros elementos ou projetos, julgados necessários pela Prefeitura.

Art. 6º - A demolição de qualquer edifício, excetuados apenas os muros de fechamento até dois metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de edificações com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção, que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre uma divisa do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 7º - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.



§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado das chaves do prédio e do projeto aprovado.

Art. 8º - A Prefeitura mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto ou com a licença concedida, fornecerá ao proprietário o "Alvará de Uso", no prazo máximo de sete dias, a contar da data de entrada do requerimento.

§ Único - Uma vez fornecido o "Alvará de Uso", a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 9º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o "Alvará de Uso".

PROFISSIONAIS HABILITADOS:

Art. 10 - São considerados habilitados ao exercício profissional aqueles que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

Art. 11 - Somente os profissionais habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 12 - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores e a feitura das obras aos profissionais que as executam.

§ Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto mal executado.

Art. 13 - Construção de madeira com 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou menos e que não tenha estrutura especial não necessita de responsável técnico pelo projeto e execução, de acordo com as resoluções do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ficando porém sujeita as demais exigências da presente lei.

Art. 14 - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante junta da Certidão de registro profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).



- Art. 15 - A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: "Autor do Projeto", "Autor dos Memoriais", "Autor do Cálculo" ou Responsável pela execução da Obra", e sucedida do título que lhe competir, bem como o número de registro profissional.
- Art. 16 - No local das obras deverão ser fixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão submeter-se às exigências da legislação do CREA (Conselho-Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
- Art. 17 - Além das penalidades previstas pela legislação em geral e as deste Código, os profissionais matriculados ficam sujeitos à suspensão da matrícula pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de um a seis meses:
- I - Quando apresentarem desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações de desenho;
 - II - quando executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;
 - III - quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie sem a necessária licença;
 - IV - quando falsearem cálculos e memórias justificativas, em desacordo com o projeto;
 - V - quando, assumindo a responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;
 - VI - quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou sem licença;
 - VII - Quando entravarem ou impedirem a boa marcha dos serviços de fiscalização de obras.
- Art. 18 - O profissional que tiver de substituir a um outro suspenso, assumindo a responsabilidade de execução de obra em andamento, deverá comparecer ao Departamento competente para assinar nas plantas do projeto, como responsável pela execução



da obra munido da cópia do projeto aprovado existente no local da obra que também será assinada na mesma ocasião. Esta substituição de profissional deverá ser procedida do respectivo pedido por escrito. O prosseguimento da obra não poderá ter lugar sem que se faça, previamente desaparecer as irregularidades que houverem causado a suspensão do profissional.

ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO:

MATERIAIS:

- Art. 19 - Os materiais de construção devem satisfazer as normas, finalidade compatível com seu destino na construção e as disposições da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.
- Art. 20 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou proprietário, em laboratório competente, a juízo da Prefeitura Municipal.

PAREDES:

- Art. 21 - As paredes de alvenaria de tijolo das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre alicerces devidamente impermeabilizados e terem as seguintes espessuras:
- I - 0,25m (vinte e cinco centímetros) para as paredes externas e paredes divisórias de economias distintas;
 - II - 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas ou paredes voltadas para poço de ventilação, ou área de serviço;
 - III - 0,10m (dez centímetros) para as paredes sem função estática.
- Art. 22 - As paredes de alvenaria de tijolo em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, terão espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

- Art. 23 - As espessuras mínimas das paredes, constantes nos artigos anteriores, poderão ser alteradas, quando forem utilizadas materias de natureza diversa, desde que possuam comprovante, no mínimo, dos mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.
- Art. 24 - Quando as paredes de qualquer compartimento forem concorrentes, em ângulo menor de 60° (sessenta graus) serão concordadas por uma terceira reta ou curva, no comprimento mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).
- Art. 25 - As paredes dos locais de serviços de entrepostos de carne e congêneres, fábrica de alimentos, bares e congêneres deverá ser revestida até 2,00m (dois metros) com material liso e impermeável.
- Art. 26 - As paredes de locais de lavagem e lubrificação de veículos deverão ser revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.
- Art. 27 - As paredes de garagens coletivas deverão ser de material incombustível.

PÉS-DIREITOS:

- Art. 28 - O pé-direito, quando não se aplicarem disposições relativas a projetos específicos, terá:
- I - Em compartimentos de permanência prolongada, tais como: dormitório, salas de estar e jantar, gabinetes, locais administrativos e escritórios, o mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
 - II - em compartimentos de permanência transitória, tais como: copas, cozinhas, sanitários, corredores, despensas, depósitos, lavanderias, o mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- §Único- A parte inferior das vigas deverá manter um afastamento, de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso pronto.



Art. 29 - O pé direito mínimo exigido para locais destinados a comércio varejista e oficinas, será:

I - 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00m (trinta metros).

II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder de 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 1º - Quando os locais forem construídos em edifícios que possuam estrutura independente, o pé-direito será determinado de acordo com os critérios deste artigo, porém, tomado como limite a soma da área das lojas.

§ 2º - Quando os locais se destinarem a usos especiais ou industriais, o pé-direito deverá ser fixado de acordo com sua finalidade, a critério da Prefeitura.

Art. 30 - O pé-direito dos auditórios deverão ser no mínimo iguais a quarta parte da maior dimensão em planta.

Art. 31 - O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00 (Três metros).

Art. 32 - O pé-direito mínimo das garagens particulares será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 33 - As garagens comerciais deverão ter pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecerem às disposições do presente código.

PISOS E ENTREPISOS:

Art. 34 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar de no máximo 2 pavimentos e que constituam uma única economia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.



- Art. 35 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e restrições deste Código.
- Art. 36 - O piso dos bares e congêneres e fábricas de alimentos de verão ser pavimentados com material liso e impermeável.
- Art. 37 - As garagens terão pisos resistentes, laváveis e impermeáveis e terão entrepisos de material incombustível quando houver pavimento superposto.
- Art. 38 - O piso dos auditórios e salas de espetáculos deverá satisfazer o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade por parte esportadora situado em qualquer localidade.

PORTAS:

- Art. 39 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00 (dois metros) ressalvadas as portas de estabelecimentos especiais, e as seguintes larguras mínimas:
- I - 0,60 (sessenta centímetros) para portas secundárias e de box de sanitário;
 - II - 0,70m (setenta centímetros) para portas de serviço;
 - III - 0,80m (oitenta centímetros) para portas de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinha;
 - IV - 0,90m (noventa centímetros) para as portas principais de entrada de economia;
 - V - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para portas de entrada de edifício;
 - VI - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para salas de espetáculos, auditórios e congêneres, devendo em tal caso a largura total ser proporcional a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para cada 100 (cem) lugares ou fração.



Art. 40 - Os entrepostos de carne e congêneres terão portas gradeadas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 41 - As garagens terão abertura de ventilação permanente, com área não inferior a 1/20 da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação.

SACADAS E CORPOS AVANÇADOS:

Art. 42 - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, ou que fiquem afastadas em consequência de recuo para ajardinamento ou alargamento regulamentares, só poderão ser feitas em balanço ou formando saliência, obedecendo às seguintes condições:

I - Terem altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio quando a projeção da sacada se situar sobre o logradouro ou futuro alargamento;

II - Terem esses balanços um máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção sobre o logradouro;

III - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as saliências poderão ter no máximo 0,10m (dez centímetros).

§ Único - Quando o pavimento térreo for provido de janelas com venezianas de abrir, gelosias de projetar e grades salientes, estas serão permitidas somente a uma altura mínima igual a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

MARQUISES:

Art. 43 - Serão exigidas para a construção de marquises sobre os passeios, as seguintes condições:

I - Afastamento mínimo de 0,50 (cinquenta centímetros) do meio-fio;



II - Ponto mais baixo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio no mínimo.

III - Escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à rede pluvial.

ESCADAS:

Art. 44 - As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), serão iluminadas e ventiladas em todos os pavimentos.

§ 1º - Nos prédios de habitação coletiva e de caráter comercial, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, será tolerada uma largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma escada, em uma edificação não dispensa a construção de escadas na forma estabelecida neste código.

Art. 45 - Os degraus das escadas terão largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros).

§ Único - Quando a escada for em leque, será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

Art. 46 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima igual a três larguras de degrau.

Art. 47 - Nas edificações destinadas a habitação coletiva, edifícios comerciais e industriais bem como casas de diversões e de uso público, as escadas serão de material incombustível.

§ Único - Escadas de ferro não são consideradas incombustíveis.



- Art. 48 - Nas edificações destinadas a habitação coletiva e de caráter comercial, as escadas serão dispostas de maneira que uma pessoa deva percorrer no máximo 20m (vinte metros) para alcançá-la.
- Art. 49 - Nas construções escolares as escadas serão de material incombustível com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e distando de outra 30,00m (trinta metros) no máximo.
- Art. 50 - As fábricas e oficinas terão as escadas e as paredes externas em material incombustível, sendo estas do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa; sendo ainda as escadas situadas no máximo a 30,00m (trinta metros) de qualquer ponto por elas servidas.
- Art. 51 - As garagens comerciais com mais de um pavimento deverão ter circulação vertical independente para os usuários, com largura mínima de um metro.

CHAMINÊS:

- Art. 52 - As chaminês de qualquer espécie serão dispostas e equipadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.
- § Único - A Prefeitura poderá determinar a modificação de chaminês existentes, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

COMPARTIMENTOS:

SALAS:

- Art. 53 - As salas de residências ou de prédios destinados a escritórios terão superfície mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).
- § Único - Os armários fixos não são computadas no cálculo da superfície.
- Art. 54 - As salas de estar de hotéis terão área correspondente a um metro quadrado por leito.

DORMITÓRIOS:

Art. 55 - A área mínima dos dormitórios será:

- I - $16,00m^2$ (dezesesseis metros quadrados), nos apartamentos, quando se tratar de economia habitacional mínima;
- II - $12,00m^2$ (doze metros quadrados) quando se tratar do único dormitório da habitação, existindo sala;
- III - $9,00m^2$ (nove metros quadrados), um e $7,00m^2$ (sete metros quadrados), o outro, quando a habitação dispuser de um dormitório dimensionado de acordo com o disposto no item anterior.

Art. 56 - Em hotéis os dormitórios que comportarem um leito terão no mínimo $9,00m^2$ (nove metros quadrados) e os que comportarem dois leitos terão no mínimo $13,00m^2$ (treze metros quadrados).

Art. 57 - Todo o compartimento deverá comportar a inscrição de um círculo com sete décimos de sua área.

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS:

Art. 58 - Toda habitação será provida de compartimento sanitário, com, no mínimo, $3,00m^2$ (três metros quadrados) de área e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e dispoⁿdo de: 1 lavatório, 1 bacia sifonada e chuveiro, podendo ser ventilado através de poço.

§ Único - Em qualquer caso, os compartimentos sanitários deverão ter $1,00m^2$ (um metro quadrado) por peça sanitária (lavatório, bacia sifonada, bidê, ducha ou banheira).

Art. 59 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão pisos e paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, revestidos de material liso e impermeável.

Art. 60 - Os compartimentos de banho e sanitário, não podem ter comunicação direta com cozinhas.



- Art. 61 - Os hotéis e congêneres deverão possuir gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios separados por sexo na proporção de um para cada vinte hóspedes, assim como vestiários e gabinetes sanitários para empregados separados por sexo.
- Art. 62 - Os prédios destinados a escritórios, quando:
- I - A área das salas for igual ou inferior a 30 m^2 (trinta metros quadrados), deverão possuir em cada pavimento instalações sanitárias separadas por cada sexo, na proporção, no mínimo de um conjunto para cada $60,00\text{ m}^2$ (sessenta metros quadrados) de sala;
 - II - a área das salas for menor de $30,00\text{ m}^2$ (trinta metros quadrados) até o máximo de $60,00\text{ m}^2$ (sessenta metros quadrados), deverão ter instalações sanitárias privativas para uso de ambos os sexos, e separadas por sexo quando a área for superior a $60,00\text{ m}^2$ (sessenta metros quadrados) na proporção de no mínimo um conjunto para cada $90,00\text{ m}^2$ (noventa metros quadrados) de área.
- Art. 63 - As lojas, inclusive as situadas em galerias deverão possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições deste Código para as salas de escritório.
- Art. 64 - Os bares, os cafês, restaurantes e congêneres deverão possuir instalações sanitárias para uso do público e dos empregados com um vaso sanitário e um lavatório no mínimo para cada sexo.
- Art. 65 - Os salões, auditórios e salas de espetáculos deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados por sexos, de fácil acesso, obedecendo às seguintes proposições:
- I - Homens: 1 bacia sifonada para cada duzentas pessoas, com um mínimo de 2, 1 lavatório para cada 250 pessoas, com mínimo de 2; 1 mictório para cada 100 pessoas, com mínimo de 2.



II - Mulheres: 1 vaso para cada 100 pessoas com um mínimo de 2; 1 lavatório para cada 100 pessoas com um mínimo de 2.

Art. 66 - Os prédios destinados a escolas deverão possuir instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo as seguintes proporções mínimas:

- I - quando se tratar de externatos, as instalações sanitárias deverão obedecer às seguintes proporções mínimas: 1 bacia sifonada para cada 25 alunas; 01 bacia sifonada para cada 50 alunos; 1 mictório para cada 30 alunos; 1 lavatório para cada 45 alunos (as); 1 bebedouro para cada 70 alunos (as) 01 chuveiro para cada 50 alunos (as).
- II - Quando se tratar de internato, as instalações sanitárias deverão obedecer às seguintes proporções mínimas: 1 bacia sifonada para cada 10 alunos(as); 1 mictório para cada 30 alunos; 1 lavatório para cada 6 alunos (as); 1 bebedouro para cada 70 alunos (as); 1 chuveiro para cada 8 alunos (as).
- III - Os compartimentos sanitários terão os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, revestidos com material liso e impermeável.

Art. 67 - As fábricas, oficinas e congêneres deverão:

- I - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos:
- Homens: 1 bacia sifonada, 1 chuveiro, 1 mictório para cada grupo de 30 pessoas ou fração;
- Mulheres: 1 vaso, 1 lavatório, 1 chuveiro, para cada grupo de 20 pessoas ou fração.
- II - Não terem os compartimentos sanitários comunicação direta com os locais de trabalho;
- III - Terem passagem coberta, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando os sanitários forem independentes do conjunto da fábrica ou oficina;
- IV - Terem vestiários para ambos os sexos, com armários em número igual à lotação total de operários, da fábrica ou da oficina.



Art. 68 - As padarias, entrepostos de carne e congêneres terão vestiário e compartimentos sanitários, devidamente separados para cada sexo e dotados de no mínimo 1 bacia sifonada, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada grupo de 15 empregados ou fração.

Art. 69 - As garagens comerciais deverão ter instalações sanitária, na proporção de vaso sanitário, lavatório, mictório, chuveiro para cada grupo de 10 pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem.

Art. 70 - As edificações destinadas a postos de serviço, deverão:

I - Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público constantes de vaso sanitário, mictório e lavatório;

II - Ter no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários.

COZINHAS E COPAS:

Art. 71 - As cozinhas terão superfície mínima de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados).

§ 1º - Nas habitações referidas no Inciso II do Artigo 99, a cozinha poderá ter $4,00m^2$ (quatro metros quadrados).

§ 2º - As paredes terão, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, revestimento de material liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão de material resistente, liso e impermeável.

Art. 72 - A forma das cozinhas deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

CORREDORES:

Art. 73 - Os corredores obedecerão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,90m (noventa centímetros), quando forem internos a uma economia;



II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando forem comuns a mais de uma economia.

Art. 74 - Nas construções escolares os corredores terão a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 75 - É permitida a construção de galerias internas, cobrindo até o máximo de 50% da área do compartimento em que forem instaladas, quando obedecidas as seguintes condições:

I - Permitirem passagem livre, na parte inferior, com altura mínima de 3,00m (três metros);

II - Possuir, a parte superior, pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - Possuir a parte superior, parapeito e escada de acesso.

Art. 76 - Não será permitido o fechamento das galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

GALERIAS COMERCIAIS:

Art. 77 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

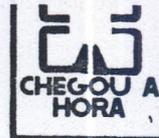
I - Possuir uma largura e pé-direito de no mínimo..... 4,00m (quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 do seu maior percurso;

II - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), devendo ser ventiladas e iluminadas artificialmente.

Art. 78 - As galerias em salões, auditórios e salas de espetáculo terão pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), e ocuparão no máximo uma quarta parte da planta.

SÔTÃOS:

Art. 79 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) não tendo em nenhum local menos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos



de iluminação e ventilação, poderão ser destinados a permanência prolongada.

SUBDIVISÃO E COMPARTIMENTOS:

Art. 80 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista a sua função.

Art. 81 - A subdivisão de compartimentos, por meio de paredes ou tabiques, será permitido, quando estes:

I - Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;

II - Não tiverem altura superior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - atenderem as condições de impermeabilidade das paredes, exigível pelo presente Código, regulamentos Municipais ou Estaduais relativos à Higiene e Saúde.

Art. 82 - Não será permitida a divisão de compartimentos por meio de tabiques nos hotéis e congêneres.

Art. 83 - Nenhuma loja, mesmo resultando de subdivisão, poderá ter menos de 3,00m (três metros) de largura, e área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

ABERTURAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO:

Art. 84 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos serão iluminados e ventilados por meio de aberturas, abrindo diretamente para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso estas aberturas poderão ser inferiores a 0,60m² (sessenta centímetros quadrados).



- Art. 85 - O total da área das aberturas de iluminação e ventilação em cada compartimento não poderá ser inferior a:
- I - $1/6$ da área do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada, diurna e noturna, tais como: dormitórios, salas de jantar e estar, gabinetes e locais de trabalho, escritórios etc;
 - II - $1/8$ da área do piso, tratando-se de compartimentos de utilização transitória, tais como: copas, cozinhas e depósitos, lavanderias, garagens não comerciais, etc.
- § 1º - Estas relações de $1/4$ e $1/5$, respectivamente, quando as aberturas se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano da abertura, for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- § 2º - A profundidade máxima de cobertura permitida será igual à altura da mesma.
- Art. 86 - As relações descritas no artigo anterior serão de $1/3$ e $1/4$, respectivamente, quando o plano dos vãos se localizar oblíqua ou perpendicularmente à linha de cobertura ou à face aberta de uma reentrância.
- Art. 87 - No caso das aberturas se localizarem sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior, com área igual à soma das aberturas que através dela iluminem e/ ou ventilem compartimentos.
- Art. 88 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, tais como: sanitário, depósitos, adegas, poderão ser ventilados através de poço, sanitários, depósitos, adegas, poderão ser ventilados através de dutos horizontais ou verticais, com um comprimento máximo de 3,00m (três metros) e um diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros). Quando este comprimento for excedido far-se-á obrigatório o uso de ventilação por processo mecânico, devidamente comprovado através de projeto próprio.



Art. 89 - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo $1/7$ do pé direito deste compartimento, não ficando nunca em altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

Art. 90 - Poderá ser dispensada a colocação de aberturas para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

I - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, devidamente comprovado através do projeto próprio;

II - Tenham iluminação artificial conveniente;

III - possuam gerador elétrico próprio.

Art. 91 - As janelas das salas de aula deverão permitir perfeita iluminação do recinto, mesmo quando fechadas: permitir ventilação em no mínimo $1/3$ de sua superfície e terem uma superfície total equivalente a $1/4$ da área do piso da sala.

Art. 92 - Os locais de trabalho terão iluminação natural através de aberturas, com área não inferior a $1/7$ da área do piso, admitindo-se para esse efeito a iluminação zenital.

ÁREAS REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO:

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO:

Art. 93 - As áreas internas, ou seja, situadas no próprio lote, através das quais se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Permitirem a inscrição, em planta, de um círculo, em toda a sua extensão, com um diâmetro D igual a $1/2$ da altura H da construção, no caso desta área ser limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linhas divisórias do lote;



II - permitirem a inscrição, em planta, de um círculo em toda a sua extensão, com um diâmetro D igual a $1/3$ da altura H da construção, no caso desta área ter pelo menos um dos lados abertos para a via pública;

III - permitirem a inscrição, em planta, de um círculo, em toda a sua extensão, com um diâmetro D igual a $1/4$ da altura H da construção, no caso do prédio ficar afastado das divisas do lote em todo o seu perímetro por uma distância no mínimo igual a este diâmetro;

IV - terem área mínima de $10,00m^2$ (dez metros quadrados).

§ Único - O diâmetro, determinado conforme os incisos I, II ou III deste artigo, não poderá ser inferior a $2,00m$ (dois metros).

Art. 94 - No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, sendo este fixado em $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 95 - Para o cálculo da altura H da construção será considerada a distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último pavimento.

REENTRÂNCIAS:

Art. 96 - Dentro de uma área de iluminação e ventilação ou via pública, só serão admitidas reentrâncias, com esta finalidade, quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade das demais.

Art. 97 - A ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial, tais como: sanitários, corredores, escadas, despensas, depósitos, lavanderias, etc., poderá ser feito através de poço.

Art. 98 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

I - Ser visitável na base;



II - ter largura mínima de 1,00 (um metro), devendo os vãos localizados em paredes opostas e pertencentes a economias distintas ficarem afastados, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

III - ter área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

DA ECONOMIA HABITACIONAL MÍNIMA:

Art. 99 - A economia habitacional mínima será composta das seguintes peças:

- I - Quando se tratar de casa de moradia unifamiliar : uma sala, dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias;
- II - quando se tratar de apartamento: um dormitório, 1 uma cozinha e um compartimento de instalações sanitária.

HABITAÇÃO POPULAR:

DEFINIÇÃO:

Art. 100 - Entende-se por habitação tipo popular, a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, apresentando as seguintes características:

- I - Ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:
 - a) primeiro dormitório - $9,00m^2$ (nove metros quadrados).
 - b) segundo dormitório - $7,50m^2$ (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);
 - c) terceiro dormitório - $9,00m^2$ (nove metros quadrados);



d) quarto dormitório - $10,50m^2$ (dez metros e cinquenta decímetros quadrados);

e) Sala - $9,00m^2$ (nove metros quadrados).

II - Ter a cozinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, no local do fogão e balcão da pia.

Art. 101 - Entende-se por "Casa Popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia.

Entende-se por "Apartamento Popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 102 - A construção de habitações populares é permitida nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor.

CASAS E APARTAMENTOS POPULARES:

Art. 103 - As casas e apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação.

Art. 104 - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos neste Código, nem conter mais de 64 (sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical.

Art. 105 - No caso de contar o apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de $10,50m^2$ (dez metros e cinquenta decímetros quadrados). Quando contar com quatro dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser $12,00m^2$ (doze metros quadrados).

Art. 106 - As casas populares poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as suas características.

§ Único - Quando no aumento forem ultrapassados os limites em referência, deverá a construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do presente Código.



PRÉDIOS DE APARTAMENTOS:

Art. 107 - As edificações que forem destinadas a apartamentos, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I - Quando com mais de dois pavimentos, serem construídas de material incombustível;
- II - quando com mais de 16 (dezesesseis) economias, possuírem um apartamento para zelador, excetuando-se os prédios de apartamentos populares;
- III - quando houver exigência de zelador possuírem instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada de dispositivo de lavagem e limpeza, ou incinerador de lixo;
- IV - possuírem instalação preventiva contra incêndios, de acordo com o que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V - possuírem caixas coletivas de correspondência, de acordo com as normas da E.C.T.

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS:

Art. 108 - As edificações destinadas a escritórios, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão atender aos dispositivos sobre apartamentos e ainda os seguintes:

- I - possuírem vestíbulo de entrada com portaria, com área mínima igual a 1/15 da soma das áreas das salas;
- II - possuírem um apartamento para zelador, quando o prédio tiver mais de 800m² (oitocentos metros quadrados) de construção.

SALÕES, AUDITÓRIOS E SALAS DE ESPETÁCULOS:

Art. 109 - Além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, os auditórios construídos, reconstruídos ou reformados deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Serem de material incombustível, tolerando -se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, corrimões e revestimentos de piso, admitindo-se para sustentação da cobertura, o emprego de estrutura de madeira, quando ignifugada;
- II - terem, quando retangulares, comprimento não superior ao dobro da largura;
- III - terem pé-direito de 1/4 da maior dimensão, no mínimo;
- IV - Terem vãos, que permitam ventilação permanente, através de pelo menos 1/10 de sua superfície;
- V - terem sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de 0,20m (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;
- VI - terem os teatros compartimentos destinados a depósitos de cenário e material cênico, guarda-roupas e decoração, bem como camarins e sanitários para ambos os sexos, junto ao palco.

PRÉDIOS ESCOLARES:

Art. 110 - Além das demais exigências legais que lhes forem aplicáveis, as construções escolares deverão ter as seguintes condições:

- I - As salas de aula terão área superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- II - a área destinada a recreio ao ar livre será equivalente a, no mínimo, o dobro da soma das áreas das salas de aulas e deverá comportar a inscrição, em planta, de um círculo com diâmetro igual a 12,00m (doze metros);
- III - a área de recreio coberto deverá, no mínimo, ser igual à soma das áreas das salas de aula.



BARES, MERCADINHOS E CONGÊNERES:

Art. 111 - Os bares, restaurantes, lancherias, mercadinhos e estabelecimentos congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às condições abaixo:

- I - Possuírem largura, área e pé-direito mínimo correspondentes ao exigido para as lojas;
- II - quando existir salão para servir consumidores, estes terão suas paredes devidamente tratadas, e o depósito de produtos deverá constituir recinto separado.

HOTÉIS E CONGÊNERES:

Art. 112 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I - Possuir em cada pavimento um depósito para roupa limpa, um depósito para roupa servida;
- II - possuir as cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, pisos e paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidos com materiais resistentes e impermeáveis;
- III - possuir ambiente comum de estar com área igual a 1/10 (um décimo) da soma das áreas dos quartos;
- IV - possuir instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V - possuir entrada de serviço independente.

HOSPITAIS E CONGÊNERES:

Art. 113 - Os projetos de todo e qualquer hospital, casa de saúde e congêneres, oficial e particular, só serão recebidos para análise e licenciamento após prévia aprovação pelos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, aplicando-se, além disso, onde couber, as exigências deste Código.



FÁBRICAS E OFICINAS:

Art. 114 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a fábricas e oficinas, deverão atender o seguinte:

- I - Terem fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes da edificação;
- II - terem os depósitos para combustíveis colocados em lugar convenientemente preparado e consoantes com as determinações relativas a inflamáveis sólidos ou líquidos;
- III - terem estrutura de concreto armado, quando de mais de dois pavimentos;
- IV - terem os compartimentos destinados a refeitórios, bem como sanitários, revestidos até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, impermeável e resistente às lavagens;
- V - terem compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis, forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso às escadas, vedados por portas do tipo corta-fogo;
- VI - terem as chaminés elevadas 5,00m (cinco metros) no mínimo, acima das edificações mais altas, situadas num raio de 50,00m (cinquenta metros), sendo equipadas com câmara de lavagem dos gases da combustão e coletor de fagulhas;
- VII - terem sinalização de advertência contra perigo, dentro do edifício ou fora dele, nas imediações dos pontos onde possam ocorrer acidentes;



VIII - terem locais para estacionamento, carga, descarga e manobra de veículos, dentro da área do lote.

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

Art. 115 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as fábricas de produtos alimentícios, as padarias, confeitarias, fábricas de massas, de doces e outros produtos alimentícios, deverão satisfazer também as seguintes condições:

- I - Terem torneiras e ralos, na proporção de um para cada $100,00m^2$ (cem metros quadrados) de piso ou fração;
- II - terem assegurada a impossibilidade de comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
- III - terem assegurada a distância mínima de 1,00m (um metro) entre fornos e teto, quando houver, sendo esse espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir o forno;
- IV - terem distância mínima de 1,00m (um metro) entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;
- V - terem as padarias, fábricas de massas, de doces ou refinarias, depósito para farinhas e os açúcares, convenientemente disposto com pisos e paredes revestidas com azulejos e com vãos protegidos por meio de tela milimétrica;
- VI - terem as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno um compartimento, de acordo com todas as exigências deste Código relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

ENTREPOSTOS DE CARNE:

Art. 116 - Nas edificações destinadas a açougues, entrepostos de carne e peixarias, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, serão exigidas mais as seguintes:

- I - Terem área mínima de $16,00m^2$ (dezesesseis metros quadrados), em forma tal que permita o traçado, em planta, de um círculo com 70% (setenta por cento) de sua área;
- II - terem torneiras e ralos, na proporção de um para cada $16,00m^2$ (dezesesseis metros quadrados) de área;
- III - terem assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação;
- IV - terem câmara fria com capacidade proporcional à importância de instalação.

GARAGENS:GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS:

Art. 117 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - ter profundidade mínima de 6,00m (seis metros);
- III - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- IV - ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote.



GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS:

Art. 118 - São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 119 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 vãos quando compor mais de 50 carros;

II - Ter locais de estacionamento (box) para cada carro com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

III - ter rampas, quando houver, com largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situadas no interior do lote e com revestimentos antiderrapantes.

§ 1º - Nos locais de estacionamento, a distribuição dos pilares da estrutura deverá permitir a entrada e a saída independente de cada veículo.

§ 2º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote.

GARAGENS COMERCIAIS:

Art. 120 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à colocação de espaços para estabelecimento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 121 - As edificações destinadas a garagens comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser construídas de material incombustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;
- III - ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 vãos quando comportar mais de 50 carros;
- IV - ter as rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, largura mínima de 3,00m (três metros), declividade máxima de 20%, sendo dotadas de revestimento antiderrapante;
- V - ter local de estacionamento situado de tal maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;
- VI - ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);



- VII - o corredor de circulação deve ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo ângulo de até 30º, 45º ou 90º respectivamente;
- VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- § 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
- § 2º - O rebaixamento de meios-fios de passeios, para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, ficando afastados no mínimo 15,00m (quinze metros) de qualquer esquina.
- Art.122 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um com pavimentação adequada e livre de obstáculos.
- § Único - No caso em que as garagens, previstas no presente artigo, localizarem-se em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.
- Art.123 - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.



Art. 124 - As garagens comerciais com mais de um pavimento (edifícios-garagens), com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento;

II - ter circulação vertical independente, para usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 125 - As garagens com mais de um pavimento (edifício-garagem) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1º - Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2º - No caso de garagens comerciais, com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estudadas pelo departamento competente, condições específicas a cada caso de acordo com suas exigências técnicas.

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS:

Art. 126 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível toda a vez que o julgar conveniente à circulação de veículos na via pública.

POSTOS DE SERVIÇOS:

Art. 127 - São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reünam em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de água e ar, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

§ Único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 128 - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

§ Único - O distanciamento dos postos de serviços entre si será medido pelo menor percurso móvel nos logradouros existentes.

Art. 129 - As edificações destinadas a postos de serviços além das demais disposições aplicáveis deverão atender as seguintes:

- I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- II - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, hospitais e congêneres, distância que será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola, hospitais ou congêneres;
- III - ter o rebaixamento de meios-fios de passeios para acessos de veículos, afastamento de no mínimo 15,00m (quinze metros) de qualquer esquina e, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos ser estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.



Art. 130 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- I - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;
- II - os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 litros, devendo ainda distar, no mínimo de 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS:

Art. 131 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido, considerando-se um reservatório e sua respectiva coluna, para cada 700,00m² (setecentos metros quadrados) da área coberta de estacionamento e circulação e comprovada capacidade de guarda de 50 carros, devendo a aparelhagem obedecer o seguinte:

- I - Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;
- II - as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;
- III - os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes sendo sua capacidade limitada em 20.000 litros.
- IV - ter afastamento único de 80,00m (oitenta metros) com relação a estabelecimentos escolares. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.



§ Único - Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório para a venda exclusiva de gasolina especial.

ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS:

Art. 132 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10 veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

- I - As colunas deverão ficar afastadas, no mínimo, 20,00 (vinte metros) dos alinhamentos e no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00m (sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria;
- II - os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 litros. Excepcionalmente, será permitido devidamente comprovada, a instalação de reservatórios, de até 20.000 litros;
- III - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, hospitais e congêneres. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno do estabelecimento considerado.

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS:

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS:

Art. 133 - As edificações destinadas à depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



- I - Ter, pavilhões afastados no mínimo de 4,00 m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;
- II - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigeamento construídos em material incombustível;
- III - ser divididas em seções, contendo cadauma no máximo 200.000 litros, devendo ter recipientes localizados a 1,00m (um metro), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 litros;
- IV - ter paredes divisórias das seções, do tipo-corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- V - ter piso protegido por uma camada de concreto, com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, e um ralo;
- VI - ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- VII - ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m (quinze metros) de altura acima do piso;
- VIII - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;
- IX - ter ventilação, mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- X - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;



XI - ter, em cada secção, aparelhos extintores de incêndios;

XII - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de estabelecimentos escolares. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o terreno da escola.

Art. 134 - São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93º C. entendendo-se como tal, a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. 135 - Para efeito deste Código, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores a explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS:

Art. 136 - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 137 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pavilhões com um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;

II - ter as paredes, forro, cobertura e respectivos vigamentos, construídos com material incombustível;

nao inferior a 1/20 da superficie do piso;

V - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VI - possuir instalação de para-raios;

§ 1º - *Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2.00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.*

§ 2º - *Não é permitida a existência de instalações de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.*

INSTALAÇÕES EM GERAL:

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO:

Art. 138 - *Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.*

Art. 139 - *As águas de que trata o artigo anterior serão canalizadas para a rede de esgoto pluvial, para curso d'água ou vala, ou para a calha do logradouro (sarjeta).*

Art. 140 - *Os edifícios situados no alinhamento da via pública ou divisa do lote, deverão dispor de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.*

Art. 141 - *Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).*

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS:

Art. 142 - Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo as normas ditadas pela empresa concessionária, as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e o presente Código.

Art. 143 - Será obrigatório a instalação de um reservatório de água em toda a edificação nova de mais de 50,00m²... (cinquenta metros quadrados), sendo a capacidade calçada calculada da seguinte forma:

- I - Nas edificações residenciais de qualquer tipo: 30 litros por metro quadrado de dormitório, com mínimo de 500 litros;
- II - nas edificações comerciais: 2,50 litros por metro quadrado de piso, com mínimo de 1.000 litros;
- III - nas edificações destinadas a escritórios de qualquer tipo: 7 litros por metro quadrado de área de sala, com mínimo de 1.000 litros;
- IV - nas construções hospitalares: 600 litros por leito;
- V - nas construções escolares: 500 litros, mais 20 litros por aluno externo e mais 150 litros por aluno interno;
- VI - nas construções destinadas a outros fins, além da reserva exigida pelas necessidades específicas da produção, 50 litros por pessoa empregada no local.

§ 1º - As edificações, com mais de dois pavimentos acima do nível do meio-fio, terão: reservatório inferior com capacidade de 60% da total determinada neste artigo e reservatório superior alimentado através de, no mínimo, duas bombas de recalque, devidamente dimensionadas.



- § 2º - O reservatório inferior, mencionado no parágrafo anterior, deverá ter o fundo em cota que permita o expurgo para a canalização pluvial do logradouro público; a abertura da caixa deverá impedir a entrada de águas estranhas, não devendo abrir para local habitável.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

Art. 144 - Os prédios, abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalações sanitárias, tendo, no mínimo, cada economia residencial os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha, uma espreira para tanque ou máquina de lavar.

Art. 145 - Onde não existir rede cloacal, será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

- I - Se a edificação for ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor de frente ou de fundo do prédio e desnível suficiente, neste caso será descarregado diretamente, por meio de canalização, o efluente da fossa;
- II - Se a edificação não for ligável à rede pluvial, o efluente da fossa irá para um poço absorvente, podendo haver extravasor (ladrão) desse poço para a calha da via pública, ou para valas ou cursos d'água, sempre porém, mediante canalização.

§ Único - O poço absorvente e a fossa serão devidamente dimensionados e deverão ser situados no interior do lote e em área não coberta.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

Art. 146 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Regulamento de instalações Consumidoras da Concessionária da Energia Elétrica.



INSTALAÇÕES DE GÁS:

- Art. 147 - As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da ABNT (associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Departamento Nacional de Iluminação a Gás (DNIG).
- § 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases da combustão dos aquecedores e gás.
- § 2º - Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás será obrigatória a previsão, nos apartamentos, de locais ao ar livre para a colocação de butijões de gás, destinados a atender aos fogões e aquecedores.
- § 3º - Junto aos banheiros, será dispensada a previsão do local para butijão de gás, se este estiver ligado ao sistema da cozinha ou for usado outro tipo de aquecedor.

INSTALAÇÕES PARA-RAIOS:

- Art. 148 - Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, hospitais, quartéis, fábricas, cinemas e congêneres. Também será obrigatória a referida instalação em fábricas, depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevados, em construções isoladas ou elevadas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

INSTALAÇÕES PARA ANTENAS:

- Art. 149 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão, com um mínimo de uma por economia.

serviços telefônicos.

§ Único - *Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.*

Art. 151 - *Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executadas por profissionais habilitados e de acordo com normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as normas da Empresa Concessionária.*

Art. 152 - *Toda a tubulação, destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizado para outros fins.*

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES:

Art. 153 - *Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações, destinadas a habitação coletiva e de caráter comercial, industrial e de uso público, que possuem mais de 4 pavimentos situados acima do nível do meio fio, ou 3 pavimentos abaixo deste nível, no ponto onde se localizar a porta de entrada da edificação.*

§ Único - *No caso da edificação possuir mais de uma entrada e situadas em nível diferente, será considerada, para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores, a entrada de nível mais baixo.*

§ 2º - *Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego.*

Art. 154 - *Todas as características técnicas das cabines, caixa de corrida, casa de máquinas, aparelhagem, dispositivos de segurança etc., deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).*



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

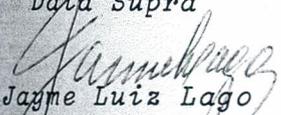
- Art. 155 - Para a aprovação de projeto, pertencente a uma categoria funcional não mencionada neste Código, deverá a Prefeitura solicitar assessoramento técnico especializado.
- § Único - Os projetos aprovados nas condições deste artigo não são eximidos de obedecer integralmente a todas as disposições da Lei do Plano Diretor e do presente Código, em tudo que lhes for aplicável.
- Art. 156 - Sem prejuízo das demais exigências da presente Lei, os edifícios destinados à utilização coletiva, inclusive edifícios de apartamentos e edifícios de escritórios, ou consultórios, ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança contra incêndios, as medidas que para tanto forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros, ou na falta destes, pela Secretaria de Obras do Município.
- Art. 157 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 05 DE MAIO DE 1981.


Bel. Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra


Jayme Luiz Lago

Secretário da Administração.